



Chaves & Maran
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – [EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL]

(“CASAALTA” ou “Recuperanda”), já devidamente qualificada nos autos de recuperação judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão do Mov. 18.181, expor e requerer o que segue.

I – DA APROVAÇÃO DO PRJ

Por meio da manifestação do Mov. 18.144, o Administrador Judicial juntou aos autos a ata de assembleia (Mov. 18.144.2), acompanhada do laudo de votação (Mov. 18.144.4), o qual comprova a aprovação do PRJ apresentado.

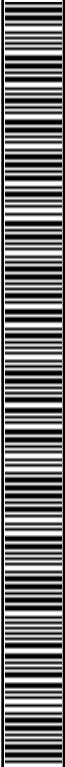
Graças ao empenho de todos os envolvidos neste processo a recuperação judicial chegou a bom termo, tendo o PRJ sido aprovado pela ampla maioria dos presentes em AGC, conforme resumido abaixo:

São Paulo / SP
+55 11 2574.2644
Rua do Rocio 350 Cj. 51
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR
+55 41 3092.5550
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC
+55 48 3036.0476
Rod. Jose Carlos Daux 5500
Torre Jurerê A Sala 413
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100
chavesemaran@chavesemaran.com.br
www.chavesemaran.com.br





Chaves & Maran
ADVOGADOS

- **Classe I:** 66%
- **Classe II:** 100%
- **Classe III:** 74,32% (cabeça) e 86,69% (valor)
- **Classe IV:** 91,03%

A aprovação em patamar tão expressivo só foi possível graças ao esforço da Recuperanda para atender às expectativas dos credores e adequar ao máximo os pagamentos ao seu fluxo de caixa, bem como concessões mútuas na negociação do plano de recuperação.

Sem dúvidas, a aprovação do PRJ foi um importante passo para a reestruturação da empresa, sobretudo em relação ao passivo concursal, já que todos os créditos sujeitos à recuperação judicial foram negociados para serem pagos com condições que refletem a capacidade de pagamento da Recuperanda.

Em adição, visando uma completa reestruturação e soerguimento da empresa, a Recuperanda cuidou de equalizar o seu passivo tributário no âmbito municipal e estadual e federal, **conforme comprovam as certidões negativas de débitos tributários em anexo** (docs. 01/02).

Existe um saldo de créditos tributários federais em aberto, já em negociação junto à Procuradoria Federal, cuja repactuação está em fase de análise pelo Poder Público. Ou seja: a Recuperanda já adotou as medidas que lhe cabiam para equalizar esse passivo e obter a CND, aguardando resposta do Fisco.

Portanto, a ausência dessa única CND não deve ter o condão de afastar a homologação do PRJ e a concessão da recuperação judicial, como passará a se demonstrar.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

II – DA ATUAL SITUAÇÃO DO PASSIVO FISCAL E MEDIDAS PARA SEU EQUACIONAMENTO

Conforme informado ao Administrador e na petição de mov. 14.175.1, a Recuperanda vem há muito adotando soluções para equalizar o passivo tributário, buscando junto a seus advogados e assessores financeiros medidas de parcelamento do passivo fiscal a fim de que a dívida tributária seja equalizada o quanto antes.

A situação atual pode ser resumida abaixo.

Ente credor	Status
Municipal	Passivo regularizado <u>CND emitida (doc. 01).</u>
Estadual	Passivo regularizado <u>CND emitida (doc. 02).</u>

Débitos Federais		
Referência	Equalização: Tipo de parcelamento	Status
Receita Federal – Conta Corrente	Parcelamento Especial (Art. 17, II, IN 1891/2019)	Já solicitado (doc. 03). Pendente deferimento.
Receita Federal – Processos Administrativos	Parcelamento Especial Solicitado (Art. 17, II, IN 1891/2019)	Já solicitado (doc. 04). Pendente deferimento.
PGFN – Débitos Previdenciários	Acordo Transação Individual	Já solicitado (doc. 05). Pendente deferimento.
PGFN – Demais Débitos		
PGFN – FGTS		

Ou seja, o parcelamento do passivo tributário federal já foi requerido pela Recuperanda, estando apenas pendente de análise e esperado deferimento pelo Poder Público.





Chaves & Maran
ADVOGADOS

Nesse cenário, não seria razoável que a recuperação judicial deixe de ser concedida e os credores não tenham seus pagamentos iniciados tendo em vista os esforços empenhados pela empresa para equalização do passivo, notadamente com a emissão de CNDs municipal e estadual e a iminência de expedição de CND federal.

Reforce-se: há meses, antes mesmo da aprovação do PRJ, a Recuperanda vem adotando medidas para equalização do passivo fiscal, tendo, dentre outros, contratado escritório especializado justamente para o saneamento da dívida fiscal, em especial a Federal (mov. 14.475.6), o que demonstra o seu engajamento e compromisso em ver resolvida a questão.

III – DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE CND

Como se viu acima, a concessão da recuperação judicial não depende de uma ampla e irrestrita dispensa de certidões negativas. Isso porque, a Recuperanda ora apresenta as CNDs municipal e estadual e já adotou as medidas que lhe cabem para equalização do passivo fiscal federal, estando pendente apenas a análise por parte do Poder Público.

Aguardar-se a expedição da referida CND federal para concessão da recuperação judicial levaria à conclusão de que as centenas de credores deste processo – em especial os hipossuficientes - deverão esperar, sem relevante razão, para o recebimento de seus créditos, quando já poderiam receber seu pagamento quase que imediatamente após a concessão da recuperação judicial.

Vale destacar que grande parte dos credores serão pagos à vista, no prazo máximo de 60 dias da aprovação do plano. Tais credores tem não somente a necessidade, mas a justa expectativa em receber seus pagamentos com





Chaves & Maran
ADVOGADOS

celeridade, não sendo razoável aguardar-se a expedição de CND em relação a um credor que sequer é parte do processo, o fisco.

Convém mencionar, nesse contexto, o julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000. Na ocasião, Órgão Especial do TJPR entendeu – apenas e tão somente - pela constitucionalidade dos artigos 57 da Lei 11.101/2005 e 191-A do CTN. É importante ter presente que o Órgão Especial restringiu-se a decidir que o art. 57 da LRF é constitucional. Nada mais. Isso não quer dizer que o art. 57 deve ser aplicado, *ipsis litteris*, indefinidamente, sem a análise do caso concreto e sem aplicação dos demais dispositivos da LRF, em todas as recuperações judiciais do Estado do Paraná.

Uma coisa é dizer que o texto é constitucional; outra, completamente diferente, é que ele é aplicável ao caso concreto. Até porque, a jurisprudência que se formou pela inexigibilidade de CNDs sequer se baseia na inconstitucionalidade do dispositivo, e sim porque o art. 57 deve ser interpretado com os demais dispositivos da LRF e, portanto, a CND não pode ser exigida como prevê o texto legal.

A esse respeito, importante mencionar o julgamento do AI nº 0061908-42.2020.8.16.0000 (doc. 06), por meio do qual a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), agravando de decisão que homologou a recuperação judicial de uma empresa, questionava justamente essa questão: o condicionamento da recuperação judicial à apresentação das CND's.

Naquele caso, o TJPR entendeu por unanimidade de votos que, por se tratar de medida extremamente onerosa e possível de até mesmo colocar em xeque o sucesso da recuperação judicial e o pagamento do próprio Fisco, a exigência da CND deveria ser dispensada, sobretudo pela “*aparente antinomia*





Chaves & Maran
ADVOGADOS

entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa) [...]”.

Bem por isso o TJPR decidiu que “em que pese a declaração de constitucionalidade dos dispositivos, a sua aplicação não é automática, sendo possível a análise da questão em âmbito da hermenêutica infraconstitucional”.

A solução adotada no referido acórdão vai justamente de encontro com o entendimento adotado pelo E. STJ sobre o tema, para o qual “a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.”²

Ou seja, muito embora tenha havido a declaração de constitucionalidade do artigo 57 da LRF, a exigência de CND para concessão da recuperação judicial não se dá de maneira automática. Isso porque deve ser feita uma **análise casuística**, a fim de possibilitar uma melhor compreensão acerca de quais impactos a exigência poderia trazer à empresa em crise.

No caso em tela, essa análise casuística deve observar que em relação aos tributos estaduais e municipais a equalização foi completamente realizada (docs. 01/02). Em relação ao passivo federal, a situação em muito se assemelha, já que as medidas para equalização do passivo já foram tomadas por meio da solicitação à adesão a parcelamentos (docs. 03/05). Encontra-se pendente tão somente o deferimento da proposta apresentada.

Frise-se que não se busca aqui uma chancela para que a recuperação judicial seja concedida sem a equalização do passivo fiscal, até mesmo porque –

¹ REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020

² REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020





Chaves & Maran
ADVOGADOS

como visto – a Recuperanda já equalizou boa parte desse passivo. O que se busca é tão somente a homologação do PRJ, a fim de que os credores possam receber o justo pagamento pelos seus créditos.

IV – PEDIDO

Ante o exposto, considerando-se **(i)** a aprovação do PRJ pela ampla maioria dos credores (Mov. 18.141.2); **(ii)** a apresentação de CNDs estaduais e municipais pela Recuperanda (docs. 01/02); **(iii)** a apresentação de requerimento de parcelamento do passivo tributário fiscal (docs.03/05) e iminência de emissão de CND referente aos tributos federais, requer-se a homologação do PRJ aprovado, a fim de que seja concedida a presente recuperação judicial e, com isso, os credores possam ter seus créditos satisfeitos.

Termos em que,
Pedem deferimento.
São Paulo, 18 de outubro de 2021

Tiago Schreiner Lopes
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran
OAB/PR 29.381

Guilherme França
OAB/SP 324.907





PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO
DEPARTAMENTO DE CONTROLE FINANCEIRO

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA
DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL

Certidão nº: 9.311.659
CNPJ: 77.578.623/0001-70
Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado, ainda não registrados ou que venham a ser apurados, é certificado que:

Constam débitos tributários e não tributários administrados pela Secretaria Municipal de Finanças (SMF) ou pela Procuradoria Geral do Município (PGM), com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN) e Lei Complementar 40/2001, garantidos mediante bens e direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

A certidão expedida em nome de pessoa jurídica abrange todos os estabelecimentos (matriz e filiais) cadastrados no Município de Curitiba.

Esta certidão compreende os Tributos Mobiliários (Imposto sobre serviço - ISS), Tributos Imobiliários (Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU), Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis Intervivos- ITBI e Contribuição de Melhoria), Taxas de Serviços e pelo Poder de Polícia e outros débitos municipais inscritos em dívida ativa.

A revogação da suspensão de exigibilidade implica na imediata revogação da CPEN e de seus efeitos, respondendo o Contribuinte por eventuais atos irregulares.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço <https://cnd-cidadao.curitiba.pr.gov.br/Certidao/ValidarCertidao>.

Certidão emitida com base no Decreto 619/2021 de 24/03/2021.
Emitida às 18:52 do dia 18/10/2021.
Código de autenticidade da certidão: 695C41878F774DE47B14DF9DCDEE20A100
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Válida até 16/01/2022 – Fornecimento Gratuito



Você também pode validar a autenticidade da certidão utilizando um leitor de QRCode.





Estado do Paraná
Secretaria de Estado da Fazenda
Receita Estadual do Paraná

Certidão Negativa
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual
Nº 025061966-25

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **77.578.623/0001-70**
Nome: **CASAALTA CONSTRUCOES LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Válida até 25/01/2022 - Fornecimento Gratuito

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet
www.fazenda.pr.gov.br



RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 77.578.623/0001-70, localizada na Rua Fernando Simas, n.º 1.222, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80710-660, neste ato representada por seu sócio Juarez Wieck, inscrito no CPF/MF sob n.º 603.942.348-04, portador da cédula de identidade RG n.º 6.180.567 – SSP/SP, vem, requer, o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial dos débitos previdenciários cuja exigibilidade não se encontra suspensa (sem discussão administrativa ou garantia), nos moldes do artigo 17, inciso II, da Instrução Normativa 1891/2019, que assim dispõe:

II - liquidação de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Para tanto, requer a juntada dos documentos anexos.

Curitiba/PR, 13 de outubro de 2021.

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Juarez Wieck



VR BR DEATE

Fl. 2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GOIÂNIA

CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70
Nome: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM
Nº processo: 10166-799.264/2021-18

Representação Pessoa Jurídica - Não analisada

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - PREVIDENCIÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Itens Verificados	
Cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada.	✘
documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso; (SE JÁ DEFERIDO)	✘
no caso de administrador judicial pessoa jurídica, deve ser apresentado o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101/2005; (SE JÁ DEFERIDO)	✘
cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (SE JÁ DEFERIDO)	✘
cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada (SE AINDA NÃO DEFERIDO)	✘

Observações

Processo aberto via chat RFB. Os documentos serão juntados posteriormente pelo contribuinte pelo e-cac.



Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	77577858282062
Data/hora do envio:	18/10/2021 14:43:21
Processo/Procedimento:	10166.799264/2021-18
Solicitante:	77.578.623/0001-70 - CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	603.942.348-04 - JUAREZ WIECK
Papel do Responsável pelo Envio:	Responsável Legal

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Através do app e-Processo, você pode também consultar as informações e acompanhar o andamento desse Processo, bem como consultar os documentos e solicitar juntada de documentos. O app e-Processo está disponível para dispositivos móveis nas lojas de aplicativos Google Play Store, para o sistema Android, e Apple Store, para o sistema iOS.



RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 77.578.623/0001-70, localizada na Rua Fernando Simas, n.º 1.222, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80710-660, neste ato representada por seu sócio Juarez Wieck, inscrito no CPF/MF sob n.º 603.942.348-04, portador da cédula de identidade RG n.º 6.180.567 – SSP/SP, vem, requer, o parcelamento especial para empresas em recuperação judicial dos débitos fazendários cuja exigibilidade não se encontra suspensa (sem discussão administrativa ou garantia), nos moldes do artigo 17, inciso II, da Instrução Normativa 1891/2019, que assim dispõe:

II - liquidação de 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos a tributos administrados pela RFB, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) prestações, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

- a) da 1ª (primeira) à 12ª (décima segunda) prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
- b) da 13ª (décima terceira) à 24ª (vigésima quarta) prestação: 0,6% (seis décimos por cento); e
- c) da 25ª (vigésima quinta) prestação em diante, percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

Para tanto, requer a juntada dos documentos anexos.

Curitiba/PR, 13 de outubro de 2021.

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA
Juarez Wieck



VR BR DEATE

Fl. 2



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF GOIÂNIA

CPF/CNPJ: 77.578.623/0001-70
Nome: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM
Nº processo: 10166-799.262/2021-11

Representação Pessoa Jurídica - Não analisada

PARCELAMENTO E REPARCELAMENTO - FAZENDÁRIO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Itens Verificados	
Cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. Se ainda não deferido o processamento da recuperação judicial, cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada.	X
documento de identificação do administrador judicial, se pessoa física, ou do representante legal do administrador judicial, se pessoa jurídica, ou ainda do procurador legalmente habilitado, se for o caso; (SE JÁ DEFERIDO)	X
no caso de administrador judicial pessoa jurídica, deve ser apresentado o termo de compromisso de que trata o art. 33 da Lei nº 11.101/2005; (SE JÁ DEFERIDO)	X
cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (SE JÁ DEFERIDO)	X
cópia da petição inicial de recuperação judicial devidamente protocolada (SE AINDA NÃO DEFERIDO)	X

Observações

Processo aberto via chat RFB. Os documentos serão juntados posteriormente pelo contribuinte pelo e-cac.



Protocolo de Envio de Solicitação de Juntada de Documento

Protocolo:	77577770646591
Data/hora do envio:	18/10/2021 14:32:25
Processo/Procedimento:	10166.799262/2021-11
Solicitante:	77.578.623/0001-70 - CASAALTA CONSTRUCOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Relação do Solicitante com o processo:	Interessado
Responsável pelo Envio:	603.942.348-04 - JUAREZ WIECK
Papel do Responsável pelo Envio:	Responsável Legal

A solicitação de juntada de documento foi enviada com sucesso. A solicitação será analisada e o resultado da análise será enviado para a Caixa Postal do contribuinte e/ou seu representante legal, no e-CAC.

Acompanhe o resultado da avaliação da sua solicitação na sua Caixa Postal ou na opção "Consultar Solicitações de Juntada de Documento", acessada por intermédio da opção "Processos Digitais" no e-CAC.

Através do app e-Processo, você pode também consultar as informações e acompanhar o andamento desse Processo, bem como consultar os documentos e solicitar juntada de documentos. O app e-Processo está disponível para dispositivos móveis nas lojas de aplicativos Google Play Store, para o sistema Android, e Apple Store, para o sistema iOS.





Ministério da Economia
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Histórico do Requerimento na PGFN

15/10/2021
20:49

Número do Requerimento: 20210267807 (Protocolo: 01899222021)
Unidade da PGFN de análise: PARANA
Data de Registro: 15/10/2021
Serviço: Acordo de Transação Individual
CPF/CNPJ do Requerente: 77.578.623/0001-70
Nome do Requerente: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Inscrição(ões): 90 4 20 039853-98 - 14966 075223/2020-89

Fundamentos do pedido:

<<

90 4 20 039853-98
90 4 21 045304-42
90 6 21 042922-01
90 4 21 069803-99
90 4 21 069796-25
90 4 21 069809-84
90 7 21 010551-25
90 4 20 039854-79
90 4 21 045302-80
90 4 20 039884-94
90 4 20 039876-84
90 4 21 045326-58
90 4 20 039941-17
90 4 21 069794-63
90 4 20 039855-50
90 4 21 069811-07
90 4 21 069812-80
90 4 21 069801-27
90 4 20 039870-99
90 4 20 039891-13
90 4 21 069800-46
90 6 21 042930-11
90 4 20 039908-04
90 4 21 045303-61
90 5 14 000335-38
90 4 21 045320-62
90 4 20 039852-07
90 4 20 039938-11
90 6 21 042925-54
90 4 21 045324-96
90 4 20 039874-12
90 4 21 069806-31
90 4 21 069793-82
90 4 21 069798-97
90 4 21 069799-78
90 4 21 069808-01
90 6 21 042929-88
90 4 20 039871-70
90 4 20 039836-97
90 4 20 039902-00
90 4 21 045280-30
90 4 20 039911-00
90 4 20 039842-35
90 4 21 045325-77
90 6 21 042928-05
90 4 20 039875-01
90 4 21 045301-08
90 4 21 069790-30
90 4 21 069791-10
90 4 21 045286-26
90 4 21 069805-50
90 4 20 039873-31
90 4 20 039886-56
90 4 21 069797-06
90 5 14 001452-55
90 4 20 039944-60
90 5 14 000395-79
90 4 20 039927-69
90 4 20 039907-15
90 4 21 045295-17
90 4 20 039926-88
90 4 20 039894-66
90 4 20 039889-07



90 4 20 039878-46
90 5 14 001433-92
90 5 14 001438-05
90 4 20 039877-65
90 4 21 045323-05
90 4 21 045318-48
90 4 21 045329-09
90 4 21 069792-00
90 4 20 039935-79
90 4 20 039869-55
90 4 20 039882-22
90 4 21 045305-23
90 4 20 039942-06
90 4 20 039910-10
90 4 21 069804-70
90 4 20 039837-78
90 4 21 045316-86
90 4 20 039892-02
90 5 14 000396-50
90 4 20 039904-72
80 4 21 390337-09
80 4 21 304742-30
80 4 21 304742-30
80 4 21 390334-66
90 4 21 045321-43
90 4 21 045310-90
90 4 21 045337-00
90 4 20 039872-50
90 4 21 045283-83
90 4 20 039915-25
80 4 21 390331-13
80 4 21 390330-32
90 4 20 039847-40
90 6 21 042927-16
90 5 17 005666-80
90 5 17 005667-60
90 5 17 005668-41
90 4 20 039883-03
80 4 21 390338-90
90 5 14 001455-06
90 4 20 039939-00
90 4 20 039943-89
90 6 21 043014-80
90 4 21 045327-39
90 6 21 042924-73
90 7 21 006346-10
90 4 20 039909-87
90 5 18 002578-16
90 5 18 002580-30
90 4 21 045289-79
90 4 21 045317-67
90 6 21 042926-35
90 4 20 039888-18
80 4 21 390333-85
90 5 14 000730-84
90 5 14 000409-09
90 5 14 000725-17
91 4 20 022031-12
90 4 20 039851-26
90 4 20 039831-82
90 4 20 039930-64
90 4 21 045284-64
91 4 20 012764-85
91 4 20 012764-85
90 4 20 039903-91
90 4 21 045281-11
90 4 21 045298-60
90 4 20 039924-16
90 4 20 039897-09
90 4 21 045293-55
24 5 18 001086-05
90 4 20 039934-98
90 4 20 039843-16
80 4 21 390327-37
80 4 21 390328-18
90 5 17 002428-68
90 4 20 039881-41
90 5 14 001449-50
90 5 14 001451-74
90 5 14 000397-30



90 5 14 000403-13
90 5 14 000712-00
90 5 14 000736-70
90 4 20 039940-36
90 4 21 045332-04
90 4 21 045287-07
90 4 20 039936-50
80 4 21 390344-38
90 4 21 069795-44
90 4 21 069795-44
90 5 17 005665-07
80 4 21 390336-28
90 4 20 039832-63
90 4 20 039887-37
90 5 14 000386-88
90 5 14 000388-40
90 5 14 000389-20
90 4 20 039905-53
90 4 21 045300-19
90 4 21 045282-00
90 4 21 045296-06
90 4 21 069810-18
80 4 20 062250-54
80 4 20 062250-54
80 4 21 390326-56
90 4 20 039928-40
80 4 21 390329-07
90 4 20 039844-05
24 5 18 001083-54
90 5 18 002579-05
24 5 18 000525-45
24 5 18 000526-26
90 4 20 039922-54
90 4 20 039906-34
90 4 20 039833-44
90 4 20 039895-47
90 5 14 000782-05
90 5 14 000783-96
90 5 14 000784-77
90 4 21 045315-03
90 5 14 001448-79
90 5 14 001450-93
90 5 14 001456-89
90 4 20 039933-07
90 4 21 045313-33
90 4 20 027589-59
80 4 21 390335-47
90 4 20 039885-75
90 4 21 045340-06
24 5 18 001088-69
90 5 16 002740-16
90 6 19 038529-00
90 4 20 039916-06
90 4 21 045288-98
90 4 21 045330-34
90 4 20 039945-40
90 5 16 004924-39
90 5 17 005669-22
24 5 18 001091-64
90 4 21 045290-02
90 5 14 001457-60
80 4 21 390339-70
80 4 21 390340-04
80 4 21 193727-88
80 4 21 193727-88
90 4 21 045297-89
24 5 18 000527-07
90 4 20 039890-32
90 5 16 002738-00
90 5 16 002737-10
90 4 20 039835-06
90 5 14 000398-11
90 5 18 001869-60
90 4 20 039929-20
90 4 20 039901-20
90 4 20 039923-35
90 4 20 039896-28
90 5 14 001443-64
90 5 14 001446-07
90 5 14 001447-98



90 5 14 001453-36
90 5 14 001454-17
90 4 21 045279-05
80 5 19 006979-36
80 5 19 006981-50
90 5 14 001445-26
90 4 21 045319-29
80 4 21 390343-57
90 4 21 045311-71
90 4 20 039846-69
90 5 17 003803-14
90 5 14 000399-00
90 5 14 000404-02
90 4 21 045338-91
90 4 20 039925-05
80 5 20 000117-77
90 6 20 027728-24
90 4 21 045331-15
90 5 17 005670-66
90 4 20 039931-45
80 4 21 390341-95
90 5 14 000375-25
90 5 16 004923-58
90 5 16 004926-09
24 5 18 001087-88
90 4 20 039918-78
90 2 20 011551-48
90 7 21 009155-46
24 5 18 000528-98
80 4 21 471056-83
80 4 21 304701-62
80 4 21 304701-62
90 5 18 002577-35
90 5 16 000586-66
90 4 21 045291-93
80 5 19 006980-70
80 5 19 006982-31
80 5 19 006983-12
90 5 17 003805-86
90 5 17 003806-67
90 5 17 003804-03
90 4 20 039845-88
90 5 16 002734-78
90 5 16 002735-59
80 4 20 106548-00
90 6 21 024538-36
90 4 21 045334-68
90 5 16 002736-30
90 2 21 019183-30
80 4 21 390342-76
90 4 20 039932-26
90 5 16 004928-62
90 5 16 004929-43
90 4 21 045312-52
90 5 18 001388-09
90 5 18 001389-90
90 5 18 001390-23
90 5 18 001391-04
90 5 18 001398-80
24 5 18 001085-16
24 5 18 001092-45
24 5 18 001093-26
90 5 17 000135-91
90 5 16 004925-10
90 5 16 004927-81
90 5 16 004930-87
90 4 21 045294-36
90 4 20 039921-73
90 4 21 045339-72
90 4 20 039893-85
24 5 18 001089-40
80 5 17 014094-85
90 4 21 045322-24
90 4 21 045314-14
90 5 16 002739-82
90 4 21 045341-97
90 4 20 039919-59
90 5 17 002477-46
90 5 17 002478-27
90 5 17 002479-08



90 5 17 002480-41
90 5 17 002481-22
90 5 17 002482-03
90 5 17 002483-94
90 4 20 016201-20
90 4 20 016201-20
90 2 21 019188-44
90 4 20 027587-97
90 2 21 019186-82
80 5 19 013993-78
90 2 21 019184-10
90 4 21 069802-08
24 5 18 001090-83
90 4 21 045333-87
80 5 20 000118-58
80 5 20 000119-39
80 5 20 000120-72
90 2 21 019185-00
90 4 20 016204-73
80 4 21 390332-02
24 5 17 001829-94
90 5 19 004025-24
90 5 19 004026-05
90 5 15 004242-45
90 5 14 001444-45
90 6 21 042931-00
80 4 21 304718-00
80 4 21 304718-00
90 4 20 027586-06
90 4 20 039898-90
90 5 20 000099-13
24 5 18 001084-35
90 6 21 042923-92
90 5 19 003143-15
90 5 21 000139-71
90 4 21 045309-57
90 5 18 001397-08
90 4 21 045336-20
90 4 20 039914-44
90 5 18 001399-61
90 2 21 019187-63
80 4 21 304717-20
80 4 21 304717-20
90 4 20 039920-92
80 4 21 193711-10
80 4 21 193711-10
90 4 20 027619-09
90 5 17 002476-65
90 5 21 000140-05
90 4 20 027588-78
90 5 16 001927-10
90 5 14 003344-90
90 4 21 069813-60
90 4 21 069813-60
90 4 20 039937-30
80 4 21 304711-34
80 4 21 304711-34
90 6 21 036482-07
90 4 20 039834-25
91 4 20 022032-01
91 4 20 022034-65
90 4 20 027622-04
90 6 20 027716-90
90 4 20 027620-42
90 4 21 045285-45
90 4 21 045328-10
90 4 20 027621-23
90 4 21 020646-22
90 2 21 016306-62
91 4 20 022033-84
90 5 19 000246-60
90 4 20 027576-34
90 2 21 019235-03
90 5 19 000245-89
90 7 20 005987-94
80 4 20 062237-87
80 4 20 062237-87
90 4 21 045299-40
90 2 21 019232-52
90 7 21 010552-06



80 4 20 062226-24
80 4 20 062226-24
91 4 20 012765-66
91 4 20 012765-66
90 6 21 043020-29
90 4 21 083140-51
24 5 17 000074-83
90 5 19 000247-40
90 5 19 000244-06
90 6 21 043015-61
80 4 20 062223-81
80 4 20 062223-81
90 2 20 012334-75
90 2 20 011554-90
90 2 21 019233-33
24 4 20 001546-46
24 4 20 001546-46
80 4 21 193725-16
80 4 21 193725-16
90 5 17 002475-84
90 4 20 039917-97
90 4 21 045307-95
90 2 16 004380-17
80 4 20 062229-77
80 4 20 062229-77
80 4 20 062239-49
80 4 20 062239-49
90 5 17 002495-28
80 4 21 193724-35
80 4 21 193724-35
90 4 21 045306-04
90 2 21 019231-71
90 6 20 027720-77
80 4 21 193729-40
80 4 21 193729-40
90 2 21 010087-08
90 6 21 043016-42
90 4 21 045335-49
90 4 21 045335-49
90 4 20 016203-92
90 4 21 045308-76
90 4 21 045308-76
90 4 20 016208-05
90 4 20 016208-05
80 4 20 062222-09
80 4 20 062222-09
90 2 21 019230-90
90 2 21 020792-69
90 4 20 016202-01
90 4 20 016202-01
90 4 20 017210-75
14.997.209-1
14.565.269-6
13.594.957-2
15.841.559-0
15.022.812-0
15.028.859-0
15.935.335-1
14.997.208-3
14.565.268-8
14.431.848-2
15.933.003-3
13.594.956-4
15.022.811-2
14.431.847-4

CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 77.578.623/0001-70, localizada na Rua Fernando Simas, n.º 1.222, Mercês, Curitiba/PR – CEP 80710-660, neste ato representada por seu sócio Juez Wiek, inscrito no CPF/MF sob n.º 603.942.348-04, portador da cédula de identidade RG n.º 6.180.567 – SSP/SP vem, através do presente requerimento, apresentar Acordo de Transação Individual. Como se sabe, a empresa, em razão de crise econômica, não encontrou alternativa senão a Recuperação Judicial, a qual foi concedida com a homologação do plano pelo juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Curitiba, sob o número 0004549-98.2019.8.16.0185. As providências para alteração da situação cadastral perante a Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional da empresa já foram realizadas. Desta forma, através do presente requerimento, a empresa vem apresentar proposta de acordo para quitação dos débitos com os benefícios previstos no artigo 10-C da Lei 10.522/2002, qual seja:

- I - o prazo de 120 (cento e vinte) meses, observado, no que couber, o disposto no § 3º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020;
- II - reduções de 70% (setenta por cento);
- III - diferimento da primeira parcela em 180 dias;



IV - e, caso não seja concedido o diferimento da primeira parcela em 180 dias, o pagamento do pedágio nos mesmos valores e prazos concedidos no Acordo de Transação Excepcional;

Data: 15/10/2021 20:49:42 Situação: Recebido na Procuradoria
Data: 15/10/2021 20:49:42 Situação: Encaminhado para procuradoria
Data: 15/10/2021 20:49:42 Situação: Protocolado na PGFN





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 17ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0061908-42.2020.8.16.0000

Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000

1ª Vara Cível de Umuarama

Agravante(s): PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Agravado(s): SANTA GEMA ALIMENTOS LTDA, AGROPECUARIA INVERNADA REDONDA LTDA., NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA e CAPELATI & CIA LTDA

Relator: Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECISÃO QUE HOMOLOGOU O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DIANTE DA APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES – INSURGÊNCIA PELA EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL PREVISTA NO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 – JULGAMENTO EM SEDE DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL QUE RECONHECE A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57 DA LEI Nº 11.101/05 E DO ART. 191-A DO CTN – POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS NO ÂMBITO DA HERMENÊUTICA INFRACONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DO STF – PRECEDENTES DO STJ QUE TÊM ADMITIDO O AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA, DIANTE DA ANTINOMIA ENTRE O ART. 57 E O ART. 47 DA LEI Nº 11.101/05 – EXIGÊNCIA QUE, NO CASO CONCRETO, REPRESENTARIA ÓBICE À PRÓPRIA FINALIDADE DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Agravo de Instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0061908-42.2020.8.16.0000, da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que figuram, como Agravante, Procuradoria da Fazenda Nacional e, como Agravados, Naga Indústria e Comércio de Biscoitos e Massas Ltda. e Outros.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, da decisão de mov. 1.170.1 que homologou “o Plano de Recuperação Judicial Consolidado apresentado pelas Recuperandas no seq. 1067.2, complementado pelo consignado na Ata do seq. 1086.2, ora aprovados em Assembleia Geral de Credores e CONCEDO a

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCVK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor das empresas NAGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BISCOITOS E MASSAS LTDA., SANTA GEMMA ALIMENTOS LTDA., CAPELATI E CIA LTDA. e AGROPECUÁRIA INVERNADA REDONDA LTDA, denominadas "GRUPO NAGA".

Em suas razões recursais, a Agravante defende, a princípio, a *"Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial"*, pois *"Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa"*.

Sustenta que, *"Como, no caso concreto, os únicos créditos contemplados pela recuperação judicial são quirografários, a preferência do crédito tributário, extraída dos dois dispositivos legais [art. 186 do CTN e do art. 83 da LRJF], reforça a necessidade de a homologação do plano de recuperação vir instruída com a CND ou a CP-EN"*.

Argumenta que *"Ao pretender a homologação do plano sem cumprir com o requisito do art. 57 da LRJF, as agravadas buscam corromper, a um só tempo, tanto a concepção da recuperação judicial, como uma forma de renegociação apenas entre credores privados, quanto à preferência dos créditos tributários sobre os quirografários. Tal pleito não pode prevalecer"*.

Salienta que *"Fazenda Pública não pode "habilitar" seus créditos no plano de recuperação judicial. Por conseguinte, a exigência de apresentação de CND ou de CP-EN está prevista na lei como forma de evitar que a recuperação judicial frustre a satisfação do crédito tributário. Devido ao fato de a recuperação judicial não incluir o crédito tributário, o legislador, para não deixar o crédito tributário desprotegido, impôs a apresentação da certidão de regularidade fiscal para homologação do plano de recuperação judicial"*.

Ademais, sustenta que *"o plano de recuperação judicial, aprovado pela Assembleia Geral de Credores, vale-se de diversas planos de pagamento de acordo com a classe dos credores, sem contudo apresentar qualquer proposta para equalização da dívida fiscal. (Ev 1067). O laudo econômico-financeiro inicial apresentado no ev1.60 não discrimina o fluxo de caixa da empresa, apenas se limitando a empresa pagar o passivo com seu faturamento, caso não se concretize a venda do imóvel que seria utilizado para satisfação dos credores"*.

Aduz que *"Ao dispensar a apresentação das certidões de regularidade fiscal das Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, a potencialização da preservação da empresa, posto no art. 47 da LRJF, tem transformado os arts. 57 do mesmo diploma e o art. 191-A do CTN em letra morta. É como se as duas normas legais houvessem sido revogadas ou invalidadas por vício de constitucionalidade. Portanto, a interpretação jurídica do r. Juízo de 1º grau acabou por retirar todo o alcance e todo o significado que poderiam ter os dois dispositivos normativos primários"*.

Por fim, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o argumento de que *"Há urgência, porque a dívida de 60 milhões de reais com o Fisco federal não conta com qualquer iniciativa do credor para equalização, o que gera grave desfalque aos cofres públicos, em especial diante dos elevados gastos decorrentes da pandemia, e a limitação trazida pelo teto de gastos. (...) Lado outro, a ausência de regularidade fiscal confere à empresa uma vantagem concorrencial descabida, na medida em que se vê desobrigada de buscar a regularidade fiscal, ao passo que seus concorrentes devem fazê-lo"*.

Recebido o recurso com a atribuição de efeito suspensivo (mov. 28.1) e colhido o parecer do Ministério Público, no sentido de que *"a concessão da recuperação judicial deve ser condicionada à demonstração, pelas recuperandas, de regularização de suas pendências fiscais, com deferimento de prazo para que a devedora cumpra o requisito exigido pela lei"* (mov. 51.1), os autos retornaram conclusos.

2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso comporta conhecimento e desproimento, conforme análise a seguir.

Defende a Agravante a *"Exigência da certidão de regularidade fiscal como requisito para homologação do plano de recuperação judicial"*, pois *"Tal requisito mostra-se importante em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, que, por não estar sujeito à recuperação judicial, também não é contemplado no plano de recuperação da empresa"*.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

Pois bem.

Em recente julgamento, o Órgão Especial deste Tribunal reconheceu a constitucionalidade do art. 57 da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do CTN, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 0048778-19.2019.8.16.0000.

Contudo, em que pese a declaração de constitucionalidade dos dispositivos, a sua aplicação não é automática, sendo possível a análise da questão em âmbito da hermenêutica infraconstitucional.

Nesse sentido, decidiu o Exmo. Min. do STF Dias Toffoli, ao apreciar a Reclamação nº 43169/SP. Veja-se trecho da decisão:

"Início por adiantar a minha convicção em sentido contrário ao que defendido na decisão que concedeu a medida liminar na presente reclamação.

A controvérsia relativa a exigência de apresentação de certidões negativas de débitos tributários na forma do art. 57 da Lei nº 11.101/05, é eminentemente infraconstitucional, como já decidiu o Plenário da Corte em sede de controle concentrado, nos autos da ADC nº 46, em que foram lançados os mesmos argumentos delineados na presente reclamação. Quais sejam: de que o Superior Tribunal de Justiça estaria pautando-se em fundamentos constitucionais para afastar a incidência dos dispositivos da Lei nº 11.101/05 e do art. 191-A do Código Tributário Nacional, o que equivaleria a reconhecer implícita e incidentalmente a inconstitucionalidade dos dispositivos lá referidos, inclusive do art. 57 da lei questionada (caso dos autos), o qual exige a apresentação de certidões negativas de débitos tributários, após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembleia-geral de credores.

Na assentada, o Plenário da Corte entendeu que o tema envolve mera interpretação de normas infraconstitucionais, razão pela qual não conheceu da demanda, conforme ementa que segue:

(...)

A matéria também já foi apreciada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.187.404/MT, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, no qual se decidiu que o art. 47 da mesma Lei nº 11.101/05, deve servir de norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Com base nessa orientação é que a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça exerceu um juízo de ponderação entre a exigência do art. 57 da Lei 11.101/05 e os princípios gerais constantes da norma legal, notadamente no seu art. 47, concluindo, assim, pela desproporcionalidade da exigência contida na primeira norma, com os princípios gerais delineados na segunda.

Como bem esclareceu nas informações prestadas, a Ministra Nancy Andringui Relatora do acórdão reclamado, na exegese sistemática das normas infraconstitucionais se exerceu um juízo de proporcionalidade dada a "existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa)."

A ponderação de proporcionalidade entre duas normas infraconstitucionais com base na orientação do Órgão Especial, firmada no Recurso Especial nº 1.187.404/MT, o qual foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos, não tem o condão, por si só, de transformar uma controvérsia eminentemente infraconstitucional em constitucional.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5RR E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

Vide que o embasamento de decisão em princípio constitucional não importa, necessariamente, em juízo de inconstitucionalidade. (...)

Como se vê, não há repercussão direta no texto constitucional, senão reflexa, na controvérsia envolvendo a exigência de regularidade fiscal no processo de recuperação judicial. O que fez a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça foi olhar a teleologia da Lei nº 11.101/05, como um todo, e procurar a solução que apresentava menor restrição possível às normas legais que nortearam o instituto da recuperação judicial que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Corte Especial, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 21/08/2013)

A análise das razões subjacentes à presente controvérsia, portanto, levam-me a reconhecer a inexistência, na espécie, de situação caracterizadora de desrespeito ao enunciado constante da Súmula Vinculante nº 10 e do art. 97 da Constituição Federal". (STF, Rcl nº 43169/SP, decisão monocrática, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 03/12/2020, p. 04/12/2020)

Ainda:

Quanto ao mais, cumpre registrar que é permitido aos magistrados, no exercício de atividade hermenêutica, revelar o sentido das normas legais, limitando a sua aplicação a determinadas hipóteses, sem que estejam declarando a sua inconstitucionalidade.

Verifico que o Tribunal de origem não afastou a aplicação de norma com apoio em fundamentos extraídos do texto constitucional, mas, ao interpretar sistematicamente a legislação aplicável à espécie (Lei 11.101/2005 e Código Tributário Nacional), consignou ser desnecessária a juntada de certidões negativas de débitos fiscais enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento especial para empresas em recuperação judicial. (STF, ARE 1178695, decisão monocrática, Rel. Min Gilmar Mendes, j. 18/12/2018, DJe 04/02/2019)

Diante desse cenário, não há como ignorar os recentes julgamentos do Superior Tribunal de Justiça que têm decidido no mesmo sentido da decisão agravada, afastando a exigência da apresentação de certidões negativas de créditos tributários para a concessão da Recuperação Judicial, ainda que já tenham sido editadas leis federais e estaduais acerca do parcelamento dos referidos créditos.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. 1. Recuperação judicial distribuída em 18/12/2015. Recurso especial interposto em 6/12/2018. Autos conclusos à Relatora em 30/1/2020. 2. O propósito recursal é definir se a apresentação das certidões negativas de débitos tributários constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. 3. O enunciado normativo do art. 47 da Lei 11.101/05 guia, em termos principiológicos, a operacionalidade da recuperação judicial, estatuindo como finalidade desse instituto a viabilização da superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Precedente. 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 7. Atuando como conformador da ação estatal, tal postulado exige que a medida restritiva de direitos figure como adequada para o fomento do objetivo perseguido pela norma que a veicula, além de se revelar necessária para garantia da efetividade do direito tutelado e de guardar equilíbrio no que concerne à realização dos fins almejados (proporcionalidade em sentido estrito). 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. Doutrina. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 26/06/2020)

Esse entendimento foi mantido em sede de Embargos de Declaração:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. 1. O acórdão embargado enfrentou as questões controvertidas em sua integralidade, inexistindo a contradição e a omissão apontadas, uma vez que os fundamentos para o reconhecimento da desnecessidade da apresentação das certidões negativas de débitos tributários para concessão da recuperação judicial foram articulados e desenvolvidos extensamente no corpo do aresto impugnado. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário se, no acórdão embargado, não houve declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência de dispositivos legais, tendo apenas se extraído da norma em questão seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistemática. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (EDcl no REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 17/12/2020)

Ainda, em decisões monocráticas:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCVK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RR E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

DEFERIU PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO COM A DISPENSA DA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVE SER OBSTADA PELA FALTA DE APRESENTAÇÃO DAS CERTIDÕES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1923554, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 18/03/2021)

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ESTADUAL PARA CONCESSÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HARMONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Cuida-se, na origem, de recuperação judicial da agravada. 2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema. 3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial. 4. O objetivo central do instituto da recuperação judicial é “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica” (art. 47 da LFRE). 5. Caso se entenda que a ausência das certidões de regularidade fiscal do devedor impeça a concessão do benefício recuperatório, sua não apresentação teria como consequência a decretação da falência da sociedade empresária, o que, fatalmente, dificultaria o recebimento do crédito tributário, haja vista estarem eles classificados em terceiro lugar na ordem de preferências (art. 83, III, da LFRE). 6. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial; e a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido parcialmente, e nessa extensão, não provido. (AREsp 1779770, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 15/03/2021)

Portanto, deve ser aplicado referido entendimento do STJ, no sentido de que “Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade”.

No caso, a exigência da apresentação de certidões negativas de débitos tributários representaria enorme óbice à própria finalidade do instituto da recuperação judicial, disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, na medida que inviabilizaria sua concessão, o que resultaria na decretação de falência das Recuperandas.

Ademais disso, além de as Recuperandas enunciarem sobre o pagamento dos tributos vencidos no curso da recuperação judicial, extrai-se dos autos que estão envidando esforços para pagamento do passivo, com negociações para parcelamento dos débitos inscritos em dívida ativa e obtenção de certidões negativas.

Portanto, deve ser negado provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, para manter a decisão que dispensou a comprovação de regularidade fiscal para a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

3. Por conseguinte, conclui-se pelo conhecimento e desprovemento do Agravo de Instrumento.

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN).

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Mario Luiz Ramidoff, sem voto, e dele participaram Desembargadora Elizabeth M. F. Rocha (relator), Desembargador Naor Ribeiro De Macedo Neto e Juiz Subst. 2º grau Ruy

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5RR E3ABQ 6Q7YM 33ZZR

Alves Henriques Filho.

05 de maio de 2021

Elizabeth M. F. Rocha

Desembargadora

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ586 A5998 YKFCCK VC24D

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5RRE3ABQ6Q7YM33ZZR